

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2006

Altera a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Edgar Moury

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende assegurar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, mediante alteração da Lei nº 10.486/2002, a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados, quando a reforma se der em razão de incapacidade decorrente de: I - ferimento ocorrido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública, ou ainda por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço; IV - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Na justificção, o autor ressalta que a proposta visa resgatar um direito historicamente assegurado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o qual teria sido injustamente modificado pela Lei nº 10.486/2002.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 98 da Lei nº 7.289, de 1984, e o art. 99 da Lei nº 7.479, de 1986, garantiam aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, reformados por incapacidade definitiva, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa. A Lei nº 10.486/2002 revogou tacitamente essas disposições ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

As modificações promovidas pela Lei nº 10.486/2002 são de fato injustas, uma vez que os militares sujeitam-se cotidianamente a acidentes de serviço, que podem interromper abruptamente suas carreiras e impedir-lhes o acesso a postos e remunerações a que poderiam fazer jus caso prosseguissem na atividade.

Quanto aos casos de incapacidade definitiva decorrente de doenças graves, o tratamento dado pela legislação anterior parece também mais justo, porque propicia melhoria nas condições materiais de pessoas que têm de arcar com custos de saúde mais elevados.

Finalmente, em relação a possíveis questionamentos sobre haver ou não reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, entendemos que não é lícito a esta Comissão basear sua posição em tal aspecto. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resolver eventuais dúvidas sobre o assunto, nos termos regimentais.

Em face do exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.846, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado Edgar Moury  
Relator